



Supremo Tribunal Federal

Protocolo 0030565/2016-STF

INFORMAÇÃO SOBRE FATO RELEVANTE

Cuida-se de “informação sobre fato relevante” protocolada nesta Suprema Corte, pela Senhora Presidente da República afastada, por meio de seu advogado, na qual noticia a existência de parecer que dispõe sobre residência oficial, segurança institucional, saúde pessoal, gabinete de apoio, bem assim acerca de transporte aéreo e terrestre, colocados à disposição de Sua Excelência, de lavra da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, endereçado, a pedido, ao Gabinete de Segurança Institucional do Poder Executivo.

Na sequência, requer sejam solicitadas informações ao Senhor Presidente da República em exercício, notificando-o de ato emanado do Senado Federal que trata da mesma matéria.

É o relatório necessário.

Decido.

Como se sabe, o art. 52, I e parágrafo único, da Constituição reservou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal – nesta segunda fase do processo de *impeachment* - o papel de

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MORAES", is located in the bottom right corner of the document.

Supremo Tribunal Federal

verificar se os lindes legais e constitucionais, bem como se os princípios basilares abrigados na mencionada Carta, especialmente o da ampla defesa, estão ou não sendo observados pela Comissão Especial.

Trata-se, portanto, de atuação residual e circunscrita a aspectos estritamente procedimentais, sem ligação com o mérito da causa, uma vez que, neste momento, o juiz natural do feito é, exclusivamente, a Comissão em apreço, composta por 21 (vinte e um) Senadores.

Cumpre sublinhar, ademais, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de *impeachment* apenas assumirá a coordenação do feito em uma eventual terceira etapa, na qual todos os integrantes do Senado serão chamados a definir o destino da Presidente da República afastada.

Nessa derradeira fase, incumbe-lhe, além de presidir os trabalhos desenvolvidos no Plenário da Câmara Alta, integrado por 81 (oitenta e um) Senadores, zelar para que não ocorram quaisquer vícios ou máculas, de cunho jurídico, que possam acarretar eventuais nulidades.

Dito isso, e bem sopesados os termos do requerimento sob exame, forçoso é concluir que ele não tem o condão de provocar a manifestação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de coordenador do *impeachment*, mesmo porque a



Supremo Tribunal Federal

matéria nele ventilado não interfere quer direta, quer indiretamente no processo em tramitação no Senado.

De outra parte, cumpre assinalar que os pleitos veiculados na inicial também não são de molde a induzir qualquer pronunciamento jurisdicional, seja de cunho originário, seja de natureza recursal, desta Suprema Corte ou mesmo do Superior Tribunal de Justiça, à vista das respectivas competências descritas nos arts. 102 e 105 da Constituição.

Nessa linha, destaco que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a competência originária deste Tribunal é definida pela Constituição em *numerus clausus*, o que impede, portanto, a apreciação de ação, pedido ou recurso que não estejam expressos em seu Texto. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO” – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DELIBERAÇÃO EMANADA DO EMINENTE SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em ‘*numerus clausus*’ pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes” (grifos meus – Pet 4.769-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

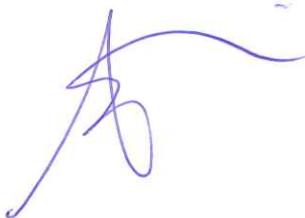
Supremo Tribunal Federal

Ademais, penso que o presente pedido está prejudicado. Conforme informação da 6^a Vara Federal de Porto Alegre, lá tramita

“(...) o Processo nº 503993069.2016.4.04.7100, ajuizado pela Sra. Presidente da República, Dilma Vana Rouseef, em face da União. Tem a ação como objeto, inclusive em sede de liminar, a manutenção das prerrogativas inerentes ao cargo de Presidente da República à requerente consubstanciado nos seguintes pedidos:

‘A concessão de tutela de urgência, na hipótese, destina-se a restabelecer ato do próprio Poder Público, no caso do Senado Federal, indevidamente afastado por orientação do órgão de assessoramento jurídico da Casa Civil. Logo, não se mostra aplicável à espécie as previsões contidas na Lei nº 8.437, de 1992, ou quaisquer outras normas impeditivas ou limitativas de ordens liminares contra o Poder Público’;

‘Por fim, pede-se a confirmação em definitivo da tutela antecipada, a fim de que se mantenha hígida a ordem do Plenário do Senado Federal no sentido de que o afastamento da Presidenta da República se limite ao não exercício das prerrogativas previstas no art. 84 da Constituição, nada contemplando além dessa vedação, de modo a preservar as demais prerrogativas inerentes ao cargo, inclusive aquelas indevidamente afastadas pelos órgãos da Presidência da República. Nessa mesma linha, pede-se, em especial, a declaração da ilegalidade das restrições referentes aos seguintes tópicos: a) utilização das residenciais oficiais da Presidência da República; b) utilização de aeronaves oficiais cedidas pela Força Aérea Brasileira – restrição de uso para qualquer outro destino, que não seja o local de residência de parentes, e restrição ao voo acompanhado de assessores; e c) alteração da nomenclatura do Gabinete Pessoal da Presidente da República e restrição, sem qualquer amparo legal ou regimental, do tamanho da equipe’.



Supremo Tribunal Federal

A magistrada esclarece, ainda, que “*para assegurar às partes paridade de tratamento e zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º, CPC), foi conferido à requerida o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação prévia acerca do pedido de tutela de urgência, prazo este que aguarda decurso*”.

Dessa forma, a matéria objeto desse pleito já foi judicializada e sua apreciação, neste momento, representaria exame *per saltum* do tema pela Suprema Corte.

Em face do exposto, determino o arquivamento desta “informação”, juntando-se cópia ao processo DEN 1/2016 em trâmite no Senado Federal.

Brasília, 13 de junho de 2016.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Supremo Tribunal Federal